COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 05

Ref.: Projeto de Lei nº 62/2021 – DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO.

Emenda 1 - EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62 DE 2021 "DISPÕE SOBRE A Nº ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO."

Autoria: Coletivo Popular Judeti Zilli

A emenda altera o parágrafo 3º do mencionado artigo, limitando a indicação do Secretário da Educação ao representante da secretaria. No texto original, o Secretário é responsável pela indicação dos seguintes componentes:

I- 01 (um) representante da Educação Infantil, segmento de creche; II- 01 (um) representante da Educação Infantil, segmento de pré-escola; HI - 01 (um) representante do Ensino Fundamental dos anos iniciais; IV - 01 (um) representante do Ensino Fundamental dos anos finais; V-01 (um) representante da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; VI- 01 (um) representante da modalidade de Educação Especial; VII - 01 (um) representante dos Coordenadores Pedagógicos da Rede Municipal de Ensino; VIII - 01 (um) representante dos Diretores de Escola da Rede Municipal de Educação; IX - 01 (um) representante dos Supervisores de Ensino da Rede Municipal de Educação; X- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

Na justificativa, a autora sugere que, exceto o representante da secretaria, todos sejam eleitos diretamente pelo voto direito e secreto. Em que pese o apelo à maior participação na escolha dos segmentos, cabe ao órgão gestor a indicação dos mesmos. Pelo princípio da isonomia, não há como atribuir tal ato a órgão diferente do enunciado na proposta, tendo em vista que os conselheiros precisam ter demonstrada a sua vinculação a entidade pública ou privada.

Evidentemente, que o processo de escolha dos representantes é assunto "interna corporis" e não cabe à lei restringir ou ampliar sob pena engessar esse processo. A lei faz previsão de processo de escolha em plenárias de segmentos fora do escopo do Poder Público, que inclui,

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

além da Prefeitura, USP e DRE atendendo ao princípio da isonomia. Nesses casos, perante o Direito Administrativo é o gestor o responsável pelo encaminhamento da indicação ao órgão colegiado vinculado que é o CME.

Pelas razões expostas, manifestamos parecer CONTRÁRIO à presente emenda.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021.

Gláucia Berenice
Presidente/relatora

Brando Veiga
Vice-presidente

Bertinho Scandiuzzi
Membro

Coletivo Popular Vereadora Judeti Zilli
Membro

Ramon Todas as Vozes
Membro